

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO - CEE N° 1836/77

INTERESSADO - Câmara de Ensino de 2° Grau

ASSUNTO - Consulta sobre a aplicação do Parecer CEE n° 838/77
ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo

RELATOR - Conselheiro Jair de Moraes Neves

PARECER CEE N° 384/78 - C.L.N.. - Aprovado em 19/04/78

I - R E L A T Ó R I O

1 - HISTÓRICO

A Câmara de 2º grau deste Colegiado solicita a manifestação da CLN quanto à aplicação do Parecer CFE n° 838/77 ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Ensejou a Consulta divergência havida no caso da transferência do aluno Eduardo de Souza Gayoso (Parecer CEE n° 473/77-CESG), entre o Diretor da Escola de 1º e 2º graus "Costa Braga" e o seu colega da EESG "Padre Manuel de Paiva".

2 - APRECIÇÃO

O problema, como se pode ver, gira em torno do art. 13 da Lei Federal n° 5692/71, que estabelece:

"Art. 13 - A transferência do aluno de um para outro estabelecimento de ensino far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação".

O CEE ainda não baixou normas específicas sobre o assunto, tendo, até agora, decidido casuisticamente.

O Parecer CEE n° 838/77, a que se refere a consulta, da lavra do ilustre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, conclui que a aplicação do mencionado art. 13 "deve obedecer ao seguinte entendimento:

- 1 - Os documentos de transferência do aluno de 1º grau devem espelhar, na sua totalidade, os resultados obtidos durante o ano letivo, com destaque maior para as matérias que compõem o núcleo comum;
- 2 - Quando se tratar de ensino de 2º grau, a regra contida no item anterior incluirá as matérias constantes da parte de formação especial, nos mínimos fixados, em cada habilitação básica ou avulsa, pelo Conselho Federal de Educação.

Será conveniente que nos documentos de transferência se distingam claramente as matérias, segundo a sua taxionomia curricular: núcleo comum, parte diversificada, conteúdos do artigo 7º e parte de formação especial".

Seria o referido Parecer aplicável ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo? Entendo que sim. E justifico tal entendimento. O Parecer CEE 838/77 é interpretativo do artigo 13 da Lei Federal n° 5692/71.

A "Decisão do Plenário" do Conselho Federal de Educação assim o diz:

"O Conselho Federal de Educação, reunido em sessão plena, nesta data, acolhendo o Processo s/nº, originário da Câmara de Ensino de 1º e 2º Graus, deliberou, por unanimidade, aprovar a conclusão apresentada e tomada nos termos do voto do Relator, referente à interpretação do artigo 13 da Lei nº 5692/71" (o grifo é nosso).

Está fora de dúvida que é do Conselho Federal de Educação a competência para interpretar leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional. (Art. 46, Lei Federal nº 5.540/68). Tal competência se estende, na jurisdição administrativa, a todo o território nacional e, conseqüentemente, às decisões do Conselho Federal de Educação, quando fundadas nesta prerrogativa, que é só sua, são cogentes e aplicam-se aos sistemas estaduais de ensino.

Aos Conselhos Estaduais de Educação resta, no caso, competência supletiva de baixar normas para os respectivos sistemas de ensino, desde que respeitada a interpretação dada ao texto legal pelo Conselho Federal de Educação.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto para que se encaminhe à Câmara de 2º Grau copia deste Parecer.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1.978

a) Consº Jair de Moraes Neves

- R E L A T O R -

III-DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, José Antônio Trevisan, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1.978

a) Consº Alpinolo Lopes Casali

Dat/C.B. = P R E S I D E N T E =

IV-DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Alpinolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale, em 19 de abril de 1978

a) Cons. Moacyr Expedito H.Vaz Guimarães
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

do

Conselheiro Alípio Lopes Cosali

7 - A matéria do Parecer-CEE nº 838/77 foi examinada na Comissão de Legislação e Normas sob o ponto de vista estritamente legal, em face à consulta encaminhada ao Conselho Estadual de Educação. Embora acolhesse o voto do nobre Relator, declaramos que, quando da discussão e votação do Parecer da CLN no Pleno, presente o nobre Conselheiro Paulo Nathanael, relator do Parecer do Colegiado Federal, teceríamos algumas considerações a propósito do Parecer, objeto da consulta, em seus aspectos pedagógicos.

É o que fazemos nesta oportunidade.

2 - O Parecer-CEE nº 838/77 interpreta o artigo 73 da lei nº 5.692, de 1971, ou seja, interpreta o dispositivo da Lei que dispõe sobre a transferência nas escolas do 1º e 2º graus. Comparado, no entanto, com as disposições do Decreto nº 77.455, de 19 de abril de 1976, o Parecer-CEE nº 838/77 excedeu-se data venia, na interpretação litoral do texto da lei, em detrimento dos objetivos da transferência no seu envolvimento no processo do ensino - aprendizagem.

3 - O Decreto nº 77.455, de 1976, dispõe também sobre a transferência, embora de alunos de estabelecimentos isolados de ensino superior.

Ainda que o acatemos, porquanto sua legalidade é incontestada, dele divergimos no que tange ao seu mérito, como procuramos demonstrar em voto, afinal aprovado como Parecer-CEE nº 312 / 77 . Ainda que restrinja a transferência a exigência da observância das disciplinas, resultantes do currículo mínimo das licenciaturas ou bacharelados, o Decreto permite, que o novo estabelecimento submeta os alunos transferidos à adaptação em as disciplinas, oriundas do desdobramento de matérias do currículo mínimo, inexistentes no estabelecimento de origem, declara expressamente que o novo estabelecimento recomende aos alunos transferidos a conveniência da adaptação nas disciplinas, que se identifiquem pelas denominações, se acaso existirem diferenças quanto ao conteúdo e carga horária.

4 - Partindo, possivelmente, do pressuposto de que o currículo mínimo da escola de

29 grau, parte da ~~educação~~ educação geral e parte de formação especial, é suficiente para a formação de um trabalhador, em grau médio independentemente das condições sócio- econômicas das regiões, onde se situam as escolas, o Parecer-CEE nº 838/77 circunscreve as exigências da transição ao cumprimento do citado currículo mínimo.

Todavia, data venia, a presunção falece em face da realidade de determinados mercados de trabalho e dos objetivos dos estabelecimentos de ensino efetivamente ainda voltados à formação de determinados trabalhadores para as áreas econômicas primária, secundárias ou terciária, sobretudo para a secundária.

- 5 - Há de se convir que, além das exigências do artigo 13 da Lei nº 5.692, de 1971, existem as exigências da aprendizagem, correta ou positiva, no que tange à formação de certas ocupações ou profissões. E estas são tão válidas quanto as primeiras não apenas em relação aos alunos, mas também no tocante às escolas. Aos alunos porque objetivam alcançar uma formação profissional que os habilite a ingressar no mercado de trabalho e ascender na escala das oportunidades, que este lhes oferecesse. As escolas, com objetivos nitidamente profissionalizantes, porque interessadas na salvaguardar o seu nome ou renome, mediante os concluintes de seus cursos, ~~citados~~ conscientes de ~~seus~~ direitos e deveres políticos e cívicos, e profissionais capazes.

- 6 - O nosso propósito, afinal, é o de conclamar o Conselho Federal de Educação a proceder ao reexame do disposto no artigo 13 da Lei nº 5.692, de 1971, tendo presente, entretanto, a regra do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil: - "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum." Que não se torne obrigatória a adaptação a respeito das disciplinas acrescentadas ao currículo pleno mínimo pelos estabelecimentos; que, pelo menos, assegure àquelas escolas o direito de prever a adaptação, quanto, a seu critério, esta constituir uma exigência para a formação profissional.